

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024845-33.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação**Requerente: **Thiago Gonçalves de Meira e outros**

Requerido: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

THIAGO GONÇALVES DE MEIRA, SÍLVIO VINICIUS DIAS ANDRINO, e JOSÉ PEDRO DANADON movem ação desconstitutiva de ato jurídico contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, almejando a anulação de Termo de Ajustamento de Conduta firmado na 2º Vara Criminal, da Infância e Juventude de São Carlos no processo nº 48/2012, sob o fundamento de que este impôs obrigações sem fundamento na legislação ambiental.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41). O réu apresentou contestação (fls. 53/72), alegando ausência de interesse processual, inépcia da inicial, e, no mérito, a ausência de fundamento legítimo para a invalidação.

Os autores replicaram (fls. 76/79).

FUNDAMENTAÇÃO

- 1- Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito.
- 2- Tenha-se em mente, num primeiro momento, a absoluta adstrição do julgamento ao pedido, na forma dos arts. 128 e 460 do CPC. A advertência é oportuna porque, apesar de em réplica os autores aventarem para a possibilidade de um aditamento ao TAC, na inicial apenas postularam a invalidação do TAC, com a sua desconstituição para não mais fazer parte do mundo jurídico. São postulações distintas, e nesta ação cabe apenas apreciar aquela que foi estritamente (art. 293, CPC) deduzida na petição inicial: de anulação do TAC.
- 3- A preliminar de ausência de interesse processual não deve ser acolhida, uma vez que há resistência a pedido (lide, pretensão resistida) gerando a necessidade da tutela jurisdicional, e a via eleita (ação de conhecimento pelo rito ordinário) é adequada para o fim pretendido de invalidação de ato jurídico.
- 4- A preliminar de inépcia não merece, igualmente, aceitação. É que a inicial preenche os requisitos dos art. 282 c/c art. 295, I e parágrafo único, ambos do CPC, e a narração dos fatos e do Direito é suficientemente clara para possibilitar a compreensão da pretensão pelo réu, viabilizando o exercício da ampla defesa, havendo concatenação lógica entre a causa de pedir e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pedido.

5- Indo adiante, uma questão processual. O autor Thiago Gonçalves de Meira, em termo circunstanciado criminal, durante audiência preliminar realizada na 2ª Vara Criminal de São Carlos, firmou com o Ministério Público composição civil dos danos ambientais advindos da suposta infração penal. O objeto desta ação anulatória é a desconstituição daquela composição civil, copiada às fls. 34/35 e que, por seu conteúdo, tem a natureza de Termo de Ajustamento de Conduta.

Sob tal enfoque, exsurge cristalina a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores Silvio Vinicius Dias Andrino e José Pedro Donadon que, posto tenham figurado como agentes do fato na esfera criminal e inclusive aderido a uma proposta de transação penal, não participaram da composição civil / Termo de Ajustamento de Conduta cuja invalidação se postula na presente. Sendo assim, esses dois autores serão excluídos do pólo ativo.

3- Ingressa-se no mérito, para julgar improcedente a ação.

Uma primeira observação a fazer é que não cogita, no caso em tela, da existência de vício na formação da vontade pelo autor, uma vez que este sequer alega, na inicial, a ocorrência de qualquer dos defeitos dos negócios jurídicos, previstos nos arts. 138 e ss. do CC.

O autor alega que a obrigação por si aceita não encontra fundamento na legislação.

Todavia, os argumentos apresentados não convencem.

O TAC, na verdade, está legalmente embasado.

O art. 2°, "a", "1" do Código Florestal então em vigor instituía área de preservação permanente nos seguintes termos: "consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ... ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será ... de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura".

Incontroverso – leia-se a inicial e réplica - que as obras embargadas invadiam a faixa acima, o que gera a obrigação de reparação do dano ambiental e abstenção de renová-lo, como constou no TAC.

Ao contrário do alegado pelos autores, o art. 4°, I, "a" da Lei nº 12.651/12, novo Código Florestal, manteve a faixa de 30 metros para a APP ao longo dos cursos d'água com menos de 10 metros de largura. Não houve redução da faixa para 20m, como se diz na inicial.

E, cumpre rememorar, as áreas de preservação permanente, por definição — salvo excepcionais hipóteses inexistentes no caso -, não comportam qualquer forma de intervenção humana, como nos adverte, verbi gratia, o art. 3°, § 1° do Código Florestal da época, "a supressão total ou parcial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social".

Obtempere-se que o revogado Código Florestal aplicava-se sim à área urbana, questão decidida no âmbito do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação das leis federais: AgRg no REsp 664.886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 09/03/2012.

O novo Código Florestal, nesse tema, é expresso, art. 4°, caput: "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei ...":

Ademais, como sinalizado por este juízo anteriormente, no item "2" acima, a superveniência de legislação que tenha porventura alterado o regramento anterior pode até viabilizar um aditamento ao TAC, todavia esta questão não se confunde com a da (in)validade do TAC objeto da demanda. Saliente-se que trata-se de ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI, CF) constituído em conformidade com as leis então em vigor.

E não se olvide que a aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de São Carlos não exclui a atuação dos órgãos estaduais de tutela do meio ambiente, inclusive a polícia ambiental (art. 23, VI, CF).

Nessa temática, mesmo o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal revogado, embora esboce alguma flexibilização para as áreas urbanas, ao final traz cláusula em sentido contrário, ao menos no que tange a extensão da faixa de APP imposta pelo dispositivo: "no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, obervar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo".

As normas municipais sobre ordenação territorial não revogam as do Código Florestal.

A regra do artigo 4°, III da Lei n. 6.766/79 ("os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos ... ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica") não exclui a APP instituída pelo art. 2°, "a", "1" do antigo Código Florestal — acima transcrito -, por força da competência administrativa comum nos termos do art. 23 da CF (v. Diogenes Gasparini, O Município e o Parcelamento do Solo, 2a Ed. Saraiva, 1988, p. 38/39).

Já se decidiu que "aos municípios cabe legislar supletivamente sobre proteção ambiental na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar" (REsp 29299/RS, STJ).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Assim, a despeito dos esforços empreendidos, forçoso reconhecer a inexistência de invalidade no Termo de Ajustamento de Conduta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) EXCLUO os autores Silvio Vinicius Dias Andrino e José Pedro Donadon do pólo ativo, por ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 267, VI do CPC;
- b) quanto a Thiago Gonçalves de Meira, JULGO IMPROCEDENTE a ação;
- c) CONDENO os autores nas custas e despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA